



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001444/2004-05
Recurso nº 340.735 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.324 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA.
Recorrida Delegacia da RF de Julgamento em Ribeirão Preto

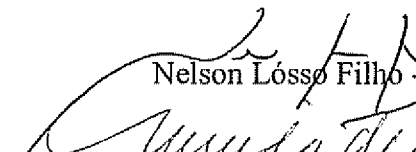
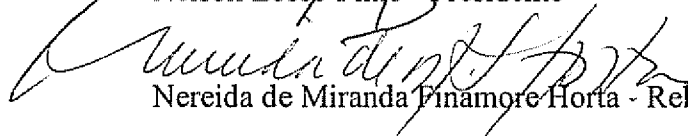
Assunto: sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – simples. ENSINO MÉDIO.

Ano – calendário 2003

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO. É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor, consultoria, ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Também é vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em dívida ativa da União. (artigo 9º, incisos XIII e XV, da Lei nº 9317/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela contribuinte empresa LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA., pelo qual requer a revisão da decisão contida no Despacho Decisório nº 309, de 2004, da Delegacia da RF em Sorocaba, o qual indeferiu o pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), pelo exercício de atividade vedada pelo art. 9º, incisos XIII e XV, da Lei nº 9.317/96. Entendeu a DRF que a empresa exerce atividade de exploração do ramo de organização, manutenção e exploração, com fins lucrativos, de estabelecimento de educação básica ou educação profissionalizante (fl 79), e outros cursos, cuja instalação lhe seja conveniente, e conforme a sua classificação no CNAE nº 8020-9-00 – Ensino Médio. Além disso, também possui débito inscrito em dívida ativa.

Inicia-se os autos com correspondência da interessada à Delegacia da RF em Sorocaba, informando que se encontra em tramitação na DRJ, processo em grau de impugnação pendente de julgamento, apresentado em 24 de janeiro de 2001, contra a não inclusão da empresa na sistemática do SIMPLES, e requer a anulação do Termo de Intimação ou suspensão desse até a decisão final. O referido Termo solicita a apresentação da Certidão de Débitos Negativa do INSS e Dívida Ativa junto à União - PGFN.

No período de 18 de fevereiro de 2004 até 18 de junho de 2004, quando houve ao final indeferimento, a interessada pediu prorrogação sempre por 30 dias para cumprir o referido Termo, sucessivamente. Em 25 de junho, 15 de julho, 9 de agosto do mesmo ano, insiste novamente pela prorrogação que já lhe fora negada.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada alega que o artigo 9º, XIII e XV, da Lei nº 9317/1996, é inconstitucional e solicita sua inclusão na sistemática do SIMPLES.

A DRJ indefere o pedido da interessada. Em seu acórdão, de plano, esclarece que não é autoridade competente a julgar a constitucionalidade da Lei nº 9317, de 1996. Esclarece ainda que a atividade da interessada é de ensino, portanto, de professor, a qual está vedada não só consoante a Lei nº 9317/1996, artigo 9º, XIII, como também consoante o Ato Declaratório Executivo de nº 29, 1999. Informa também que, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a interessada não nega sua existência, o que também é fato impeditivo para a opção pela sistemática do SIMPLES, nos termos do artigo 9º, XV, da referida Lei.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 20 de setembro de 2007 (AR), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 16 de outubro do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade/Impugnação apresentada anteriormente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, Relatora

O Recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente, esclareço que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante enunciado da Súmula nº 2 do 1º e 2º CC, consolidado na PORTARIA do CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009.

Dispõe o artigo 9º, XIII e XV, da Lei nº 9317, de 1996, que:

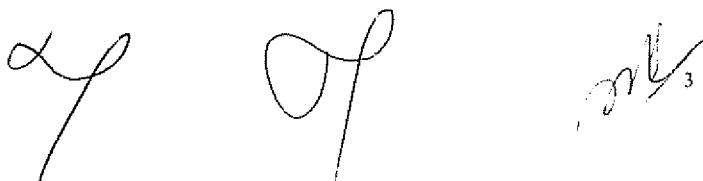
“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII- que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor consultor, estatístico, administrador programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Em relação à atividade da empresa, como consta do seu objeto social, exerce atividades de professor, educação, portanto, de profissão legalmente regulamentada, a saber: organização, manutenção e exploração, com fins lucrativos, de estabelecimento de educação básica ou educação profissionalizante .

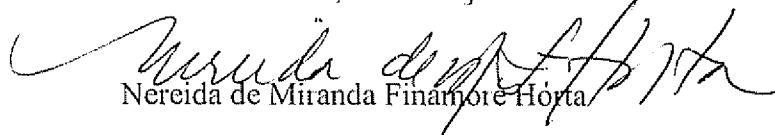
Vale notar que a interessada, a todo momento nos autos, debate a constitucionalidade da Lei e o conceito de escola, que não se resume apenas a atividade de professor, tendo em vista que tem laboratórios, limpeza, etc., portanto, em nenhum momento nega que exerça a atividade. Por esse fato apenas, ou seja, não negar que exerce a atividade de professor e de educação, a interessada não poderia optar pela sistemática do SIMPLES, consoante o inciso XIII acima transcrito.



Adicionado a isso, temos o impeditivo do inciso XV do artigo 9º, também transcrito acima, fato que, em nenhum momento nos autos, a interessada provou não existir ou comprovou que os débitos estivessem com sua exigibilidade suspensa.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo o Despacho Decisório de nº 309, de 2004.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2010


Nereida de Miranda Finamore Horta

